

com um veículo em vazio, quer para ir carregar quer depois de ter descarregado mercadorias:

- a) Entre qualquer lugar do território de uma Parte contratante e qualquer lugar do território da outra Parte contratante; ou
- b) Com origem no território da outra Parte contratante e destino num país terceiro e vice-versa; ou
- c) Em trânsito pelo território da outra Parte contratante.»

Artigo 2.º

Os artigos 6.º e 7.º são suprimidos.

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo de Emenda ao Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes contratantes tiver notificado a outra de que foram cumpridas as respectivas disposições constitucionais relativas à conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais.

2 — O presente Protocolo de Emenda ao Acordo será válido por tempo indeterminado; poderá ser denunciado por cada uma das Partes contratantes para o fim de um ano civil mediante pré-aviso escrito de três meses.

3 — A denúncia do presente Protocolo de Emenda ao Acordo não terá por si só o efeito de uma denúncia do Acordo.

4 — A denúncia do Acordo completado pelo presente Protocolo de Emenda ao Acordo terá por efeito a denúncia do presente Protocolo de Emenda ao Acordo.

Feito em Lisboa, em 18 de Setembro de 1998, em dois originais em português e francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Conselho Federal Suíço:



PROTOCOLE D'AMENDEMENT DE L'ACCORD DU 28 JUIN 1973 ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE RELATIF AUX TRANSPORTS INTERNATIONAUX DE PERSONNES ET DE MARCHANDISES PAR ROUTE.

Considérant que l'Amendement de l'Accord conclu à Lisbonne le 28 juin 1973 entre le Gouvernement de la République portugaise et le Conseil fédéral suisse Relatif aux Transports Internationaux de Personnes et de Marchandises par Route est très important pour les deux Parties, le Gouvernement de la République portugaise et le Conseil fédéral suisse conviennent ce qui suit:

Article 1

L'article 5 est remplacé par le texte ci-après.

«Article 5

Tout transporteur d'une Partie contractante a le droit de transporter des marchandises ou de circuler avec un véhicule vide, soit pour aller prendre en charge, soit après avoir déposé des marchandises:

- a) Entre n'importe quel lieu du territoire d'une Partie contractante et n'importe quel lieu du territoire de l'autre Partie contractante; ou
- b) Au départ du territoire de l'autre Partie contractante à destination d'un pays tiers et vice versa; ou
- c) En transit par le territoire de l'autre Partie contractante.»

Article 2

Les articles 6 et 7 sont supprimés.

Article 3

1 — Le présent Protocole d'Amendement de l'Accord entrera en vigueur dès que chacune des Parties contractantes aura notifié à l'autre qu'elle s'est conformée aux prescriptions constitutionnelles relatives à la conclusion et à la mise en vigueur des accords internationaux.

2 — Le présent Protocole d'Amendement de l'Accord sera valable pour une durée indéterminée; il pourra être dénoncé par chacune des Parties contractantes pour la fin d'une année civile moyennant un préavis écrit de trois mois.

3 — La dénonciation du présent Protocole d'Amendement de l'Accord n'aura pas d'elle-même l'effet d'une dénonciation de l'Accord.

4 — La dénonciation de l'Accord complété par le présent Protocole d'Amendement de l'Accord aura l'effet d'une dénonciation du présent Protocole d'Amendement de l'Accord.

Fait à Lisbonne, le 18 septembre 1998, en deux originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:



Pour le Conseil fédéral suisse:



Resolução da Assembleia da República n.º 50/99

Aprova a decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a decisão do Conselho de Gover-

nadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco, cuja versão autêntica em língua portuguesa se transcreve em anexo.

Aprovada em 16 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ANEXO

DECISÃO DO CONSELHO DE GOVERNANTES DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO DE 5 DE JUNHO DE 1998, NO QUE SE REFERE AO AUMENTO DO CAPITAL DO BANCO.

O Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento:

Considerando o desenvolvimento recente das actividades do Banco e a evolução provável dos financiamentos, em particular, no que se refere ao Programa de Acção Especial de Amesterdão (PAEA) e à linha de crédito de pré-adesão em favor dos países da Europa Central e Oriental e de Chipre, assim como os novos compromissos que o Banco assumiu ou que possa vir futuramente a assumir, bem como os que possam ser crescentemente entregues ao mercado, e a orientação geral das políticas seguidas pelo Banco; Nos termos dos artigos 4.º, n.º 3, e 5.º, n.º 2, dos Estatutos;

Nos termos dos princípios gerais comuns às leis que regem os Estados membros;

Considerando as deliberações do conselho de administração sobre as necessidades do Banco em capital e em fundos próprios, e bem assim as suas conclusões na reunião de 28 de Abril de 1998, no sentido de que o capital subscrito do Banco deveria ser aumentado para 100 000 milhões de ecus; a quota de capital realizada deveria ser de 6% e ser inteiramente financiada a partir das reservas suplementares do Banco, e as reservas estatutárias deveriam ser imediatamente construídas, na sua integralidade;

Considerando que no decurso dos debates havidos no conselho de administração e no seu grupo de trabalho *ad hoc*, acerca das necessidades do Banco em fundos próprios, concluiu-se que a transferência de 1000 milhões de ecus do resultado do exercício de 1996 por aplicar e dos excedentes do exercício de 1997 seria compatível com a posição financeira do Banco;

decide por unanimidade:

1 — O capital do Banco será aumentado da seguinte forma:

1.1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, o capital subscrito pelos Estados membros será aumentado 61,257%, passando de 62 013 milhões de ecus para 100 000 milhões de ecus, e compondo-se dos seguintes montantes em ecus:

Alemanha	17 766 355 000
França	17 766 355 000
Itália	17 766 355 000
Reino Unido	17 766 355 000

Espanha	6 530 656 000
Bélgica	4 924 710 000
Países Baixos	4 924 710 000
Suécia	3 267 057 000
Dinamarca	2 493 522 000
Áustria	2 444 649 000
Finlândia	1 404 544 000
Grécia	1 335 817 000
Portugal	860 858 000
Irlanda	623 380 000
Luxemburgo	124 677 000
<i>Total</i>	<u>100 000 000 000</u>

1.2 — O montante de 5 146 714 839 ECU das reservas suplementares do Banco será considerado como reservas livres, mantendo-se nas reservas suplementares o saldo de 379 925 523 ECU;

1.3 — Do montante total das reservas livres, 1 348 014 839 ECU serão transformados em capital inteiramente realizado, por transferência das reservas suplementares do Banco para o capital;

1.4 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, este capital será considerado como parte do capital subscrito e realizado, aumentando por conseguinte o capital realizado do Banco de 4 651 985 161 para 6000 milhões de ecus;

1.5 — Do montante de 5 146 714 839 ECU referido no n.º 1.2 acima, a verba de 3 798 700 000 ECU será transferida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, das reservas suplementares para as reservas estatutárias, que passarão a elevar-se a 10 000 milhões de ecus, representando 10% do capital subscrito, em conformidade com o artigo 24.º dos Estatutos.

2 — O Banco distribuirá aos Estados membros, a título de pagamento excepcional a efectivar em 3 de Novembro de 1998, e proporcionalmente às respectivas contribuições estatutárias actuais para o capital subscrito do Banco, a quantia de 1000 milhões de ecus, dos quais 676 795 744 ECU serão financiados a partir dos excedentes do exercício de 1996 por aplicar e o saldo, de 323 204 256 ECU, será transferido dos excedentes de gestão de 1997, que se cifraram em 1 105 169 722 ECU.

Considerando ainda que:

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, dos Estatutos do Banco, a unidade de conta será o ecu utilizado pelas Comunidades Europeias;

Nos termos do artigo 109.º-L, n.º 4, do Tratado, e tal como confirmado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97, o ecu, tal como referido no artigo 109.º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) n.º 3320/94, deixará de existir como cabaz de divisas, o euro tornar-se-á uma divisa de pleno direito e 1 ECU, na sua composição como cabaz de divisas, passará a ser 1 EURO;

Consequentemente, a partir do 1.º dia da 3.ª fase da União Económica e Monetária, o euro, como moeda única, substituirá o ecu actualmente definido como unidade de conta para efeitos dos Estatutos do Banco;

Nesta conformidade, a partir da data de início da 3.ª fase, o capital do Banco será denominado em euros;

A 3.ª fase da União Económica e Monetária terá início a 1 de Janeiro de 1999;

consequentemente:

3 — Os Estatutos do Banco serão alterados da seguinte forma:

3.1 — A contar de 1 de Janeiro de 1999, o texto do primeiro e segundo parágrafos do artigo 4.º, n.º 1, dos Estatutos do Banco será o seguinte:

«O capital do Banco é de 100 000 milhões (100 000 000 000) de euros, subscritos pelos Estados membros do seguinte modo:

Alemanha	17 766 355 000
França	17 766 355 000
Itália	17 766 355 000
Reino Unido	17 766 355 000
Espanha	6 530 656 000
Bélgica	4 924 710 000
Países Baixos	4 924 710 000
Suécia	3 267 057 000
Dinamarca	2 493 522 000
Áustria	2 444 649 000
Finlândia	1 404 544 000
Grécia	1 335 817 000
Portugal	860 858 000
Irlanda	623 380 000
Luxemburgo	124 677 000
<i>Total</i>	<u>100 000 000 000</u>

A unidade de conta é definida como sendo o euro, moeda única dos Estados membros que participam na 3.ª fase da União Económica e Monetária.»

3.2 — A partir de 1 de Janeiro de 1999, o artigo 5.º, n.º 1, dos Estatutos do Banco terá o seguinte texto:

«O capital subscrito será realizado pelos Estados membros até ao limite de, em média, 6% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo 4.º»

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/99

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação no Domínio da Protecção Civil, Prevenção e Gestão das Emergências, assinado em Lisboa em 9 de Outubro de 1998, nas versões em língua portuguesa, russa e inglesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Assinado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTECCÇÃO CIVIL, PREVENÇÃO E GESTÃO DAS EMERGÊNCIAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, a seguir denominados «as Partes»:

Empenhadas em fortalecer as tradicionais relações de amizade entre os dois povos, de acordo com o espírito e a letra do Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e a Federação da Rússia, de 22 de Julho de 1994;

Admitindo que a cooperação no domínio da protecção civil, prevenção e gestão das emergências contribuirão para o bem-estar e a segurança de ambos os Estados;

Tendo em consideração que poderão ocorrer emergências em ambos os países;

Tendo em consideração que o intercâmbio da informação científica e técnica no domínio da protecção civil, prevenção e gestão das emergências é de interesse mútuo;

Tendo em consideração a possibilidade da ocorrência de emergências que não possam ser eliminadas por forças ou meios de nenhuma das Partes e a necessidade decorrente deste facto para a realização de acções coordenadas das Partes visando a prevenção e a gestão das emergências;

Tendo em consideração o papel da Organização das Nações Unidas e de outras organizações internacionais no domínio da prevenção e gestão das emergências;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Termos e definições

Os termos usados no presente Acordo têm os seguintes significados:

«Parte requerente» é a Parte que se dirige à outra Parte com a solicitação de esta enviar as equipas para prestar assistência e fornecer o equipamento e materiais de apoio adequados;

«Parte requerida» é a Parte que satisfaz o pedido da outra Parte para enviar equipas destinadas a prestar assistência e fornecer o equipamento e materiais de apoio adequados;

«Emergência» é a situação que ocorre numa determinada área como consequência de um acidente grave, fenómeno natural perigoso, catástrofe de origem natural ou outra que possa ou tenha causado perdas humanas, danos para a saúde ou degradação ambiental, perdas materiais conside-